



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal pelo Legislativo nº 01/2.022

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuído
Sob nº <u>1373</u>
19 DEZ 2022
 Encarregado

*Altera o art. 120 Lei Orgânica Municipal do
Município de Andradas.*

Faz saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e a Mesa da Câmara, nos termos do art. 32, IV da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica deste município:

Art. 1º O art. 120 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 120. (...)

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo esse recurso ser dividido igualmente entre os parlamentares e sua destinação observará, obrigatoriamente, a aplicação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços públicos de saúde. **(Acréscitado)**

I - Dos recursos financeiros a que se refere o § 4º deste artigo, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado que atuem nas áreas de saúde, assistência social, infância e adolescência ou pessoa idosa. **(Acréscitado)**

II - A destinação prevista no inciso I deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo § 5º deste artigo e só poderá contemplar entidades credenciadas pelo Município que atendam aos preceitos estabelecidos: **(Acréscitado)**

a) pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e outras que venham a substituí-la, hipótese em que será celebrado convênio; **(Acréscitado)**

b) pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e outras que venham a substituí-la, hipótese em que serão celebradas parcerias nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e seu regulamento; **(Acréscitado)**

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 1337
16 DEZ. 2022


Encarregado



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



c) pela política municipal de atendimento dos direitos da criança, do adolescente, e da pessoa idosa, entre as entidades detentoras do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros dos respectivos Fundos Municipais.

(Acréscitado)

§ 5º A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previstos no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. **(Acréscitado)**

§ 6º São obrigatórias a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais na forma do § 4º deste artigo até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica insuperável, na forma do § 8º deste artigo. **(Acréscitado)**

§ 7º Para fins do disposto no § 6º considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Acréscitado)**

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 6º, deste artigo, serão adotadas as seguintes providências: **(Acréscitado)**

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos; **(Acréscitado)**

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Acréscitado)**

III – Até 30 de setembro ou 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Acréscitado)**

IV – Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. **(Acréscitado)**

§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos dos



Câmara Municipal de Andradas

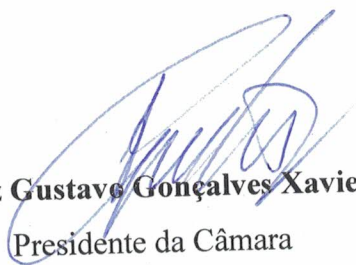
MINAS GERAIS

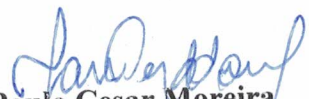


impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.
(Acréscitado)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Andradas, 15 de dezembro de 2022.


Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara


Paulo Cesar Moreira
Vice-Presidente da Câmara


Luiz Benedito Raimundo
Vereador


Antônio Carlos de Lima
Vereador



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2.022

O presente projeto visa a inclusão do denominado orçamento impositivo no âmbito deste município, em compasso com os art. 165 e 166 da Constituição Federal e, também, com o art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Tal inovação, assim como ocorreu no âmbito do Estado e da União, visa garantir maior participação dos membros do Poder Legislativo no aperfeiçoamento dos planos de governo quando da elaboração da lei orçamentaria anual. Desta forma será possível garantir descentralização e melhora na alocação dos recursos públicos, dentro dos limites do possível e legal, tornando os planos de governo mais adequados às demandas em concreto dos cidadãos, visando sempre o melhor interesse da população andradense.

Ressalta-se que sempre que há demanda da população, os primeiros a serem procurados são os vereadores, que comumente se veem sem meios de auxiliar a solver o problema, mesmo eles sendo recorrentes ano após ano.

Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, pelo contrário, os Edis conhecem os microproblemas do Município por percorrerem as bases, ouvindo e vendo as dificuldades dos cidadãos em seus bairros, ruas e residências. Por tal, as emendas propostas pelos Vereadores serão obrigatoriamente executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são os representantes dos munícipes e conhecem melhor do que ninguém a realidade local, principalmente na área da saúde, para a qual este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) do montante total das emendas impositivas.

A aprovação de textos legais similares pela União e Estado de Minas Gerais justificam o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia também com os interesses da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal vai ao encontro dos anseios da população andradense, bem como reforça o compromisso de execução de melhorias ao Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

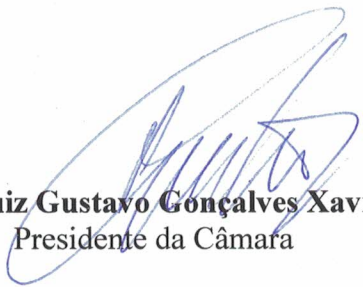


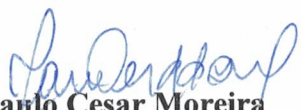
Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Andradas, 15 de dezembro de 2022.


Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara


Paulo Cesar Moreira
Vice-Presidente da Câmara


Luiz Benedito Raimundo
Vereador


Antônio Carlos de Lima
Vereador